



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO XI – São Bento – Quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 803/2021, de 10 de novembro de 2021

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, e ainda, a lei orgânica do Município de São Bento, faz saber a Câmara Municipal aprovou, e este sanciona, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba, à Lei Orgânica do Município de São Bento e ao Plano Plurianual em vigor, sem prejuízo da incidência de demais normas pertinentes, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- a) as Metas Fiscais;
- b) as prioridades e metas da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, bem como as do Poder Legislativo Municipal;
- c) a estrutura e a organização do orçamento do município;
- d) as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- e) as diretrizes gerais para execução e alterações do orçamento do município;
- f) as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- g) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- h) as disposições sobre receita e alterações na legislação tributária;
- i) as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício financeiro de 2022, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 375, de 08 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único – São anexos de Metas Fiscais referidos no caput:

Demonstrativo I – Metas Anuais

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos Com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta e da Seguridade Social.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, serão extraídas do Plano Plurianual (2022-2025) e serão encaminhados concomitantemente ao projeto do PPA 2022-2025, devendo incluir os investimentos, as atividades de natureza continuada, o RPPS – Regime Próprio de Previdência, a conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, e, deverão estar desdobradas em ações, observando os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do município:

I. Poder Legislativo

a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas, e melhoria das rotinas de trabalho.

II. Poder Executivo

a) A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

b) Conservação, preservação e recuperação do meio ambiente natural: ampliar áreas verdes e espaços livres públicos, universalizar os sistemas de água e esgoto do município e realizar gestão integrada e sustentável de resíduos sólidos;

c) Educação: ampliação da oferta de ensino, do conhecimento e da inclusão social, qualificar a rede de educação infantil, por meio da ampliação e melhoria das unidades destinadas às crianças de zero a cinco anos, qualificar o ensino fundamental, qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação, acelerar o desempenho dos estudantes da rede municipal, promover a excelência e a universalização do ensino público;

d) Saúde: melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde, fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população;

e) Assistência Social: promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, fortalecer a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social, e intensificar a política sobre drogas;

f) Esporte e lazer: estimular o uso e manutenção dos equipamentos esportivos municipais, incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO XI – São Bento – Quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

públicos;

g) Direitos humanos: fortalecer as políticas para as mulheres, fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura;

h) Gestão pública: aprimorar o processo através de diversos canais de comunicação, garantir transparência na divulgação e acesso às informações, otimizar os mecanismos de gestão, dando continuidade ao programa de captação de receitas e controle e redução de despesas;

i) Desenvolvimento econômico: estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, a economia solidária, compartilhada e colaborativa;

j) Valorização da cultura: implementar os mecanismos de incentivo à cultura municipal; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão e produção cultural; e

k) Melhoria da eficiência e aumento do processo de transparência governamental: fomentar os canais de diálogo com a população.

§ 1º. As prioridades e metas especificadas no Demonstrativo Programas terão procedência na alocação de recursos no Orçamento de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

§ 3º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 4º. No orçamento para o exercício de 2022, os recursos destinados aos programas sociais deverão ser alocados, prioritariamente para atendimento da população localizada nas áreas de menor índice de desenvolvimento humano, sendo assim priorizada a população carente e de baixa renda do município.

§ 5º. Considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2019-2022.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) Pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6).

§ 4º. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, prevista no art. 8º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e a Reserva de Contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão identificadas, quanto ao grupo de natureza de despesa, pelo código 9.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º - Cada ação orçamentária deve identificar a função e a subfunção às quais se vinculam e apresentará as dotações orçamentárias, por fontes de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de natureza da despesa, conforme classificações da portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 9º - As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 10º - O projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2022 será encaminhado ao Poder



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO XI – São Bento – Quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

Legislativo municipal, até o dia 30 de setembro do corrente ano, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e será composto de:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e § único da Lei n.º 4.320/64;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, detalhando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 11º - O Orçamento do Município para o exercício de 2022 será elaborado visando assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1º. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2022 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

§ 2º. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse do município, mediante regular processo de consulta.

Art. 12º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício a que se refere.

Art. 13º - Na programação, nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º - A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2022, terá como limite máximo, as Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal.

Art. 15º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da LRF. não poderá:

Art. 16º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual na programação da despesa

I – Fixar despesas sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras sejam instituídas legalmente;

II – Incluir projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvadas aqueles que complementem ações específicas;

III – Incluir recursos em favor de Clubes e Associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – Consignar dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano plurianual;

V – Consignar dotações para pagamento, a qualquer título, a servidores da administração pública, por

Consultoria ou Assistência Técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privados, nacionais ou internacionais.

Art. 17º - A Reserva de Contingência será constituída exclusivamente com recursos do Tesouro – Recursos Ordinários, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento), e no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida estimada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e para a abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº. 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº. 163/2001, art. 8º. (art. 5º, III, “b” da LRF).

§ 2º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput até 30 de novembro do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 18º - O Poder Executivo Municipal está autorizado a incluir na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, dotações a título de auxílio financeiro a pessoas físicas e, de quaisquer recursos do município, para clubes, associações e entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação, ou que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a dotações a título de subvenções sociais.

§ 1º. – A concessão de benefício de que se trata o caput deste artigo, deverá ser definida em lei específica.

§ 2º. – Os recursos destinados à pessoa física, tanto em moeda em corrente como bens materiais, para atender necessidades proeminentes nas áreas de saúde, educação, transporte e de moradia, quando não possível o atendimento por Programas de Governo, estará condicionado à comprovação do reconhecimento de estado de pobreza, na forma da Lei.

§ 3º. – A concessão de benefícios é classificada como:

a) **Contribuições** – dotações destinadas a atender despesas as quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito privado, desde que, sejam entidades sem fins lucrativos;

b) **Subvenções sociais** – dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, esportiva ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;

c) **Auxílios** – dotação destinada a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos de interesse público voltado para área de abrangência social.

§ 4º. – A pessoa jurídica para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, tanto por entidades fiscalizadoras quanto reguladoras.

§ 5º. – As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pela Secretaria das Finanças Municipais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO XI – São Bento – Quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

§ 6º. – É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes.

Art. 19º. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento.

Parágrafo único – Deverão ser discriminados os recursos do município e as transferências de recursos do estado e da União para a execução descentralizada das Ações de Saúde, como já vem sendo executado no âmbito da Administração Municipal.

Art. 20º - As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º. – Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem a indicação de fontes de recursos.

§ 2º. – A anulação da Reserva de Contingência para atender a emendas não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor consignado no Projeto da Lei Orçamentária para esse fim.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 21º - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a ser efetivado nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese definida no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal/88 fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 22º - A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 23º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

§ 1º. - A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% da despesa fixada, em consonância com as disposições contidas no artigo 43 da Lei 4.320/64.

§ 2º. - Quando a abertura de crédito suplementar e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos de suas respectivas fontes, os créditos suplementares abertos com esta finalidade não serão computados no percentual fixado neste artigo.

§ 3º. - O Poder Executivo poderá realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma da legislação vigente.

Art. 24º - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observado os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação.

§ 1º. - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

§ 2º. - O Remanejamento de recursos entre órgãos independentemente da categoria econômica da despesa, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 25º - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada atendendo a previsão legal e precedida da designação, por ato do Poder Executivo, do respectivo gestor responsável.

Art. 26º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 27º - Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesa irrelevante, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 28º - A Contadoria Geral do Município, vinculada à Secretaria das Finanças Municipal consolidará, através de sistema integrado, a execução orçamentária, financeira e o controle dos registros patrimoniais de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento do município de São Bento, unificando os procedimentos e normas de Contabilidade e Tesouraria.

Parágrafo único – O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria das Finanças Municipal, até o dia 20 após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos contábeis para consolidação do Relatório de Execução Orçamentária, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29º - Na execução orçamentária para 2022, a apuração dos custos dar-se-á por meio do Sistema de Mensuração de Custos Públicos - SMCP, conforme determina a alínea "e", do inciso I, art. 4º e o §3º do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30º - A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 10% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, ou até o limite dos créditos destinados a despesas de capital, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF e Lei nº. 4.320/64.

Art. 31º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização legislativa.

Art. 32º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira. (art. 31, § 1º, II da LRF).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO XI – São Bento – Quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33º - Os Poderes Executivo e Legislativo terão os limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 34º - Fica excluído da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar 101, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 35º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19º da LC n.º 101/00, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da CF, preservará os servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 36º - Para fins de atendimento no disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizada a concessão de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, inclusive revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, nomeação de servidor aprovados em concurso público, alterações na estrutura de carreiras do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, desde que observadas e obedecidos o disposto nos artigos 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37º - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, contemplará as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipal, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 38º - A estimativa da receita mencionada no artigo anterior será levada em consideração o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para a:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis;

V - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI - Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício de polícia;

VII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A concessão ou a ampliação de benefícios fiscais somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária anual à Câmara, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39º - A mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Poder Executivo Municipal até 31 de julho de 2021, a proposta orçamentária relativa às dotações do Poder Legislativo para o exercício de 2022, observado as disposições do Art. 29-A da Constituição Federal e a previsão da Receita do exercício corrente prevista pelo Poder Executivo.

Art. 40º - A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria da Finança Municipal, até o dia 01 de julho de 2021, os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022.

Art. 41º - A Câmara Municipal deverá devolver para a sanção do Prefeito, a Lei Orçamentária Anual com os respectivos autógrafos, até 01 de dezembro do corrente ano, que deverá ser sancionada e publicada até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 42º - Caso o projeto de lei orçamentária de 2022 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um, doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 43º - O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 44º - Serão consideradas legais as despesas com juros e multas pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 45º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46º - O Poder Executivo está autorizado a transferir recursos financeiros aos órgãos da administração indireta que participam do orçamento do município.

Art. 47º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 48º - O Poder executivo enviará à Câmara Municipal uma via impressa e por meio eletrônico o projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 49º - O Poder executivo divulgará em seu sítio oficial na internet os projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual (PPA) e da Lei do Orçamento Anual (LOA), além da divulgação de sua execução orçamentária e financeira, através do Portal da Transparência.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO XI – São Bento – Quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

Art. 50º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento/PB, 10 de novembro de 2021.

JARQUES LÚCIO DA SILVA II
Prefeito do Município de São Bento
(documento assinado eletronicamente)

LEI N.º 804/2021 DE 11 NOVEMBRO DE 2021.

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS PARA O FIM QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, e pela Lei orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e este sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica incluído no PPA - Plano Plurianual 2018-2021 o elemento de despesa **33.90.36.00.00.00.1520 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física** (projeto/atividade) 2076 – **Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Infra Estrutura**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de **R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais)**, destinado a preservar a manutenção do equilíbrio das contas do erário, bem como objetivando o saneamento do planejamento orçamentário e a melhor execução do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual do Município de São Bento.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das seguintes rubricas orçamentárias:

Órgão - 02 Poder Executivo

Unidade – 08 – Secretaria Municipal de Infra Estrutura

04.122.0021.2076 - **Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Infra Estrutura**

33.90.36.00.00.00.1520 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física 108.000,00

Art. 3º - Constituem fontes de recursos para atender a execução do crédito especial mencionado no art. 2º, a fim de se respeitar às disposições legais previstas na Lei 4320/64, as anulações das seguintes dotações:

Unidade – 08 – Secretaria Municipal de Infra Estrutura

04.122.0021.2076 - **Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Infra Estrutura**

31.90.04.00.00.00.1001	
.....	80.000,00
33.90.30.00.00.00.1620	
.....	10.000,00
33.90.33.00.00.00.1001	
.....	5.000,00
44.90.51.00.00.00.1001	
.....	5.000,00
15.452.0021.1082 – Restauração do Matadouro	
44.90.51.00.00.00.1001	
.....	8.000,00

Total

.....
..... **108.000,00**

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento/PB, 11 de novembro de 2021.

Jarques Lúcio da Silva II
Prefeito
(documento assinado eletronicamente)

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/2021 DE 11 NOVEMBRO DE 2021.

ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO PB, E ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, e pela Lei orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e este sanciona a presente Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de São Bento - PB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Bento – IMPRESB serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º. A Lei Orgânica do Município de São Bento - PB passa a vigorar acrescida dos artigos 88-A a 88-G, com as seguintes redações:

Art. 88 - A. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

Art. 88 - B. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 88 - C. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO XI – São Bento – Quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

benefícios de que tratam os arts. 88 – A e 88 - B desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 88 – D. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Bento - IMPRESB, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento), inclusive a prevista no art. 149, §1º - A - da Constituição Federal, passando a incidir sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões que exceder o teto fixado pelo RGPS, a ser reavaliado anualmente de acordo com os preceitos da Lei 9.717/98.

Art. 88 – E. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada em 14,00% (quatorze por cento).

Art. 88 - F. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 88 - G. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei ordinária municipal a que alude o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

São Bento/PB, 11 de novembro de 2021.

Jarques Lúcio da Silva II
Prefeito
(documento assinado eletronicamente)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00089/2021

Aos 10 dias do mês de Novembro de 2021, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Bento, Estado da Paraíba, localizada na Praça Tiradentes - Centro - São Bento - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00089/2021 que objetiva o registro de preços para:

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE E VEÍCULOS DE PASSEIO PARA ATENDER A DEMANDA E OS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - CNPJ nº 09.069.709/0001-18.

VENCEDOR: RIO VALE AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 00.585.424/0001-65

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNIT.	P.TOTAL
1	VEICULO TIPO CAMINHONETA PICK-UP CABINE DUPLA, NA COR BRANCA, COM AR CONDICIONADO MOTOR TIPO LONGITUDINAL, NA FRENTE DO EIXO DIANTEIRO/TURBO DIESEL, 04 CILINDROS EM LINHA, 16 VALVULAS, TAXA DE COMPRESSÃO 16,5:1, POTÊNCIA MÁXIMA LÍQUIDA (ABNT NBR 5484/ISO 1585) 200 CV (147KW/197HP) @3600 RPM, TORQUE MÁXIMO LÍQUIDO (ABNT NBR 5484/ISO) 44,9 MKGF (440 NM) @ 2000 RPM - MANUAL 51,0 MKGF (500NM) 2000 RPM - AUTOMÁTICO, TRANSMISSÃO - TIPO AUTOMÁTICA DE 6 (SEIS) VELOCIDADES COM ACTIVE SELECT, FREIOS - SISTEMA HIDRÁULICO COM DUPLO CIRCUITO EM PARALELO SISTEMA DE FREIOS ANTIBLOCANTE (ABS) COM SISTEMA ELETRÔNICO DE DISTRIBUIÇÃO DE FRENAGEM (EBD) E ASSISTÊNCIA DE FRENAGEM DE EMERGÊNCIA (PBA)		UND	2	260.900,00	521.800,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO XI – São Bento – Quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

NAS RODAS TRASEIRAS E DIANTEIRAS: DIANTEIROS A DISCO COM CALIPER FLUTUANTE, TRASEIRO SISTEMA A TAMBOR, DIREÇÃO – TIPO CAIXA DE DIREÇÃO ELÉTRICA POR CORREIA – REDUÇÃO 18,92:1 ITENS – 06 (SEIS) AIRBAGS (DUPLO FRONTAL, DUPLO LATERAL E DE CORTINA), ALARME ANTI FURTO, FAROL DE NEBLINA DIANTEIRO, ALERTA DE PRESSÃO DOS PNEUS, SENSOR ELETRÔNICO DE TRAÇÃO, ABS NAS 04 (QUATRO) RODAS. EBD & PBA, CAPOTA MARÍTIMA, COMPUTADOR DE BORDO COM INFORMAÇÕES DE VIAGEM DO VEICULO E DE CONSUMO, RODAS DE ALUMÍNIO 18' ', AR CONDICIONADO, DIREÇÃO ELÉTRICA PROGRESSIVA, CÂMERA DE RÉ, SENSORES DE ESTACIONAMENTO DIANTEIROS E TRASEIROS, ESTRIBO LATERAIS.						
2 VEICULO DE PASSEIO ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2021 OU MAIS ATUALIZADO POSSÍVEL – TRANSPORTE DE EQUIPE (5 PESSOAS, 0 KM). CARACTERÍSTICA FÍSICA: BIOCOMBUSTÍVEL; 04 PORTAS; AR CONDICIONADO; TRIO ELÉTRICO (TRAVA, VIDRO, ALARME);	UND	3	74.000,00	222.000,00		

CAPACIDADE 05 LUGARES; FREIOS ABS; AIRBAG DUPLO; CÂMBIO MANUAL; MOTORIZAÇÃO 1.0 A 1.3; DIREÇÃO TIPO HIDRÁULICA/ELETRICA; DISTÂNCIA ENTRE EIXOS: MÍNIMA DE 2.370 MM, TRAÇÃO DIANTEIRA, TANQUE COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 50 LITROS, PORTA MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 275 LITROS						
TOTAL						743.800,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de São Bento firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00089/2021, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de São Bento, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00089/2021 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- RIO VALE AUTOMOTORES LTDA.
00.585.424/0001-65
Valor: R\$ 743.800,00

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de São Bento.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO XI – São Bento – Quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

São Bento - PB, 10 de Novembro de 2021
JARQUES LÚCIO DA SILVA II – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00091/2021

Aos 10 dias do mês de Novembro de 2021, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Bento, Estado da Paraíba, localizada na Praça Tiradentes - Centro - São Bento - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00091/2021 que objetiva o registro de preços para: SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO GRADUAL E PARCELADA DE AREIA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETÁRIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - CNPJ nº 09.069.709/0001-18.

VENCEDOR: DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA						
CNPJ: 24.118.945/0001-70						
TOTAL: 285.600,00						
1 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO GRADUAL E PARCELADA DE AREIA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETÁRIAS DESTE MUNICÍPIO						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO			MARCA	UNID.	QUANT.
1	AREIA GROSSA	COM	10		M³	2100
	TRANSPORTE ATÉ 10 QUILOMETROS					
2	AREIA MÉDIA COM TRANSPORTE ATÉ 10 QUILOMETROS				M³	700
3	AREIA FINA COM TRANSPORTE ATÉ 10 QUILOMETROS				M³	700
Total do Lote 1						285.600,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de São Bento firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do

Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00091/2021, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de São Bento, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00091/2021 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
24.118.945/0001-70
Valor: R\$ 285.600,00

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de São Bento.

São Bento - PB, 10 de Novembro de 2021
JARQUES LÚCIO DA SILVA II – Prefeito

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ATOS DO IMPRESB

EDITAIS E AVISOS

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE E VEÍCULOS DE PASSEIO PARA ATENDER A DEMANDA E OS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00089/2021. DOTAÇÃO: 05 – SECRET. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | 1.203 | 1.205 | 2.012 | 2.022 | 2.218 | 4.4.90.52.00.00.00.00 1111; 4.4.90.52.00.00.00.00 1113; 4.4.90.52.00.00.00.00 1115; 4.4.90.52.00.00.00.00 1121; 4.4.90.52.00.00.00.00 1125. VIGÊNCIA: até 31/12/2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São Bento e: CT Nº 00416/2021 - 10.11.21 - RIO VALE AUTOMOTORES LTDA - R\$ 334.900,00.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO GRADUAL E PARCELADA DE AREIA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETÁRIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00091/2021. DOTAÇÃO: 02 – GABINETE DO PREFEITO | 04.122.0002.2.003 | 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS | 04.123.0003.2.004 | 05 – SECRET. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | 12.361.0005.2.012 | 12.367.0005.2.029 |



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO XI – São Bento – Quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

12.365.0104.2.218 | 07 – SECRETARIA MUNICI
DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIA | 08.244.0013.2.058 | 08
– SECRET. MUNICI. DE INFRAESTRUTURA | 04.122.0021.2.076 |
09 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | 10.301.0009.2.040 |
10.301.0010.2.046 | 10.302.0009.2.127 | 10.301.0009.2.053 | 10 –
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
08.244.0013.2.062 | 3.3.90.30.00.00.00.00 1001;
3.3.90.30.00.00.00.00 1111; 3.3.90.30.00.00.00.00 1113;
3.3.90.30.00.00.00.00 1115; 3.3.90.30.00.00.00.00 1120;
3.3.90.30.00.00.00.00 1124; 3.3.90.30.00.00.00.00 1211;
3.3.90.30.00.00.00.00 1214; 3.3.90.30.00.00.00.00 1620.
VIGÊNCIA: até 31/12/2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura
Municipal de São Bento e: CT Nº 00414/2021 - 10.11.21 - DUTRA
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 42.840,00.